

A Sua Senhoria o Senhor
Procurador do Município de Brejão/PE.

Assunto: Parecer. Possibilidade de Contratação Direta.

Objeto: Serviços. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS, CONSISTENTES EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS A SEREM FORMALIZADOS PELO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO.**

Vigência: 12 (doze) meses.

Fundamentação: O procedimento de licitação para a execução na prestação de serviços de assessoria e consultoria advocatício, em conformidade com o disposto no termos da Art. 74, inciso III, c/c Art. 72, ambas da Lei Federal nº 14.133, de 1º.04.2021, e art. 3-A, da [Lei nº 8.906, de 4.7.1994](#), com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014, demais normas aplicadas à espécie e Decretos Municipais nºs: 04/2024, de 04.01.2024 e nº 034/2025, e alterações posteriores, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Unidade Requisitante: FUPREB - Fundo de Previdência de Brejão/PE

Ilustríssimo Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, por determinação da Gestora Municipal, encaminho à apreciação de V.Sa. esta solicitação, com o objetivo de análise para emissão de Parecer acerca da possibilidade de utilização da **Contratação Direta**, visando autorizar o regular andamento do processo administrativo referente ao objeto acima, nos termos da fundamentação específica.

Conforme solicitado pela Requisitante, a documentação anexa justifica-se pela necessidade de contratação de **assessoria e consultoria técnica especializada**, cuja finalidade primordial é atender às demandas do Fundo de Previdência no que tange à elaboração de atos administrativos decorrentes da atuação continuada da municipalidade. Tais serviços especializados são imprescindíveis para a correta elaboração e aplicação dos atos administrativos.

A Administração Pública, atualmente, em virtude da diversidade de atividades desempenhadas em favor da coletividade, exige a formalização de numerosos atos administrativos, que concretizam a vontade estatal. Para que essa vontade tenha validade e eficácia, é imprescindível sua formalização em atos administrativos, tornando-os públicos, conforme os princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da CRFB/1988), permitindo ao público amplo conhecimento dos fundamentos e razões que motivam tais atos.

A formalização dos atos administrativos, por sua natureza predominantemente intelectual e sem padronização específica quanto à forma e conteúdo, requer a atuação de profissionais qualificados e experientes na Administração Pública Municipal, com o objetivo de materializar e tornar pública, de maneira eficiente, a vontade estatal.



A contratação de pessoa física ou jurídica justifica-se pela necessidade de atender ao excesso de demandas, atribuições e consultas oriundas de diversos setores da Administração, considerando, ainda, a notória especialização e a singularidade dos serviços.

Os serviços a serem prestados englobam assessoria e consultoria técnica especializada, com ênfase no **patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas de elevada complexidade técnica na área Previdenciária**.

Atualmente, o Fundo de Previdência, para atender a todas as demandas municipais, depende de profissionais especializados em Direito, cujo trabalho é essencial para salvaguardar a legalidade dos atos praticados pela Administração Pública. Estes profissionais devem ter profundo conhecimento das normas e leis aplicáveis, dada a dispersão normativa, além de experiência prática adquirida em outros órgãos municipais.

Trata-se, portanto, de uma área jurídica extremamente complexa, que exige notória especialização do profissional contratado, principalmente porque o objetivo central é assegurar não apenas a legalidade estrita dos atos administrativos, mas também a observância integral dos princípios que regem a Administração Pública, garantindo a proteção do erário e dos interesses da coletividade. A aplicação das leis, por sua vez, requer elevado conhecimento técnico sobre a interpretação normativa e sobre a correta aplicação das regras ao caso concreto.

Diante desse contexto, solicitamos à Procuradoria do Município esclarecimento quanto à **possibilidade legal de contratação direta por inexigibilidade de licitação**.

O Agente de Contratação visa assegurar a **transparência e a conformidade de todos os processos** relacionados à aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021 e do Decreto Municipal n. 04/2024, bem como suas alterações posteriores. Nesse sentido, é imprescindível o parecer desta Controladoria para orientar a contratação direta da proponente, garantindo respaldo técnico e legal imprescindível ao correto andamento do procedimento.

Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada à presente solicitação e, após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer à Autoridade Superior para os devidos fins.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Departamento de Licitações e Contratos
Brejão/PE, 02 de março de 2026.


José Ildon Tavares Bezerra Júnior
Agente de Contratação
Portaria n. 038/2026.



PROCESSO Nº 012/2026.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FUPREB Nº 003/2026.

PARECER JURÍDICO n. 010/2026.

OBJETO: “Contratação de pessoa jurídica- escritório de advocacia para prestação de serviços de assessoria jurídica especializada ao Fundo de Previdência do Município de Brejão/PE, abrangendo as áreas consultiva e contenciosa, com foco na segurança jurídica, conformidade legal e otimização da gestão previdenciária e administrativa do fundo.”

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

1. **Relatório.**

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, de contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para o Fundo de Previdência do Município de Brejão.

Foi encaminhado o ofício de solicitação da secretaria responsável, bem como o orçamento, termo de referência, entre outros.

É o relatório. Passo à análise de viabilidade jurídica da contratação.

2. **Do Parecer Jurídico.**

O presente parecer é elaborado de acordo com os ditames da Lei 14.133/21 (Art. 53, § 4º) e legislação correlata aplicável ao processo de contratação pública.

Atenta-se especialmente à apreciação do processo conforme critérios objetivos de atribuição de prioridade, dos elementos indispensáveis à



contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

3. Da Inexigibilidade de Licitação.

No âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, a contratação se dá por meio dos procedimentos previstos na Lei n.º 14.133/2021.

O art. 2º da referida Lei indica os casos para os quais deve ser observado o procedimento de contratação previsto. Vejamos:

Art. 2º. Esta Lei aplica-se a:

- I- alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II- compra, inclusive por encomenda;
- III- locação;
- IV- concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V- prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;**
- VI- obras e serviços de arquitetura e engenharia; VII os-contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

A subsunção jurídica lógica da lei nos leva a compreender que em praticamente todas as formas de contratação na Administração Pública com terceiros é imprescindível a utilização dos mecanismos previstos na Lei.

E isso se dá porque, através da Licitação é que a administração pública poderá garantir a efetividade dos princípios da administração pública, sobretudo, a isonomia, impessoalidade e moralidade, mas também possibilitará a escolha da proposta mais vantajosa:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A fim de atingir os objetivos propostos, a Lei indica a partir do Art. 28, as modalidades, bem como modos de disputa (Art. 22) e critérios de julgamento (Art. 33), prevendo ainda os limites e o cabimento de cada modalidade.

A Lei 14.133/2021 prevê, ainda, as hipóteses nas quais a contratação pode ocorrer de forma direta, por considerar o procedimento de licitação dispensável ou inexigível.

Para casos como o ora analisado, a Lei prevê a possibilidade de contratação direta por considerar inexigível a licitação, especificamente por considerar inviável a competição. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I- aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II- contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Como bem explicita a Lei, a contratação direta nesses casos pode ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação, tratando-se de serviço de natureza predominantemente técnica intelectual e comprovando-se que a potencial contratada preenche os requisitos de comprovação de notória especialização.

4. Da natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos define os serviços técnicos especializados como sendo os de natureza **predominantemente intelectual** a partir do seguinte rol de atividades:



- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

A natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado é o que atrai a inviabilidade de competição que autoriza a contratação direta, e por isso deve ser característica do rol de atividades oferecidas.

Nesse sentido:

E esse outro dado conceitual importante é o de que a notória especialização, que serviu para que determinado contratante fosse selecionado com escudo e o manto da inexigibilidade da licitação, seja em si um dado essencial para a satisfação do interesse público a ser atendido. Se o serviço é daqueles em que a notória especialização é absolutamente acidental, apenas uma moldura que enfeita o prestador de serviços, mas não integra a essência da realização, tal como desejada, do objeto contratual, nesse caso sua invocação será viciosa e viciada, e, portanto, atacável através de todas as figuras de vício do ato administrativo, com a conseqüente apenação do administrador (FIGUEIREDO,



Lúcia Valle e FERRAZ, Sérgio. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 46).

Da análise da proposta apresentada, é possível verificar que trata-se de prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídica, para elaboração de atos administrativos a serem formalizados pela administração municipal, abarcando, inclusive, a defesa e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Nesses casos, a natureza técnica do serviço é decorrente da Lei:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dessa forma, satisfeito o requisito, devendo ser concentrada a análise na comprovação de notória especialização.

5. **Comprovação de notória especialização.**

Aliás, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já vem aplicando o referido dispositivo e entendendo que a partir da publicação da referida Lei, cabe a análise se restringir a notória especialização do profissional ou escritório a ser contratado:



LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE MONTAGEM. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO. DESPESA. COMPROVAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. CLASSIFICAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGO [REDACTED] PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPASSE. [...]. 3. **Nas contratações de serviços de advocacia anteriores à Lei nº. 14.039/2020 é necessária a comprovação da singularidade do objeto contratado e, naquelas posteriores à vigência da mencionada Lei, necessária a comprovação da notória especialização do profissional ou sociedade de advogados**, "cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de estudos, experiências, desempenho anterior, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (Acórdão n.º 830/2020, PROCESSO TCE-PE Nº 16100346-1)

A notória especialização refere-se ao conceito que o profissional goze dentre seus pares (em decorrência de desempenho anterior, estudos, experiência, etc), permitindo ao Administrador um prognóstico de que o seu trabalho será essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, nos termos do disposto no Art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/21.

Percebe-se o atendimento do requisito pela Contratada, a partir da análise dos atestados de capacidade técnica da pessoa jurídica e do currículo do profissional.

A escolha de determinada empresa ou profissional, mesmo com as disposições deste permissivo legal, poderá ser bastante subjetiva, gerando problemas com os órgãos fiscalizadores da Administração Pública. Por isso, tal escolha deve ser devidamente justificada e motivada, a fim de que se torne legítima. É o que aconselha Lucas Rocha Furtado:



A fim de aferir a legitimidade da decisão adotada pelo administrador, no que diz respeito à escolha da empresa ou profissional a ser contratado sem licitação, deve ser considerada a margem de poder discricionário que a lei expressamente confere ao administrador. A não ser diante de casos em que fique flagrantemente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei de Licitações, a escolha do contratado pelo administrador, desde que demonstrados os requisitos objetivos necessários ao enquadramento no permissivo legal, deve ser considerada legítima.

Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através da consulta processo TC n.º 1208764-6 estabeleceu que sendo inviável a realização de serviços por advogados públicos, cabe a contratação de escritório ou profissional especializado.

Ultrapassado tal ponto, cumpre ressaltar que o TCE-PE, na mesma consulta estabeleceu os requisitos para a contratação de profissional ou escritório por inexigibilidade de licitação:

- a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;
- b) Notória especialização do profissional ou escritório;
- c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados);
- d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;
- e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.”



No caso, verifica-se nos autos o pedido justificado elaborado em processo administrativo devidamente autuado, autorização emitida pela Autoridade competente, documentação de regularidade do cadastro do prestador de serviços, certidões negativas, fundamentação e comprovação de hipótese de inexigibilidade, documentação relativa à qualificação técnica (currículo e atestados), bem como comprovação de registro da sociedade.

Assim, satisfeito o requisito.

6. **Justificativa do Preço.**

A nova Lei de Licitações estabelece parâmetros objetivos que devem ser aplicados quando da pesquisa e justificativa de preço para determinada contratação.

Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I- composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel



para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II- contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III- utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV- pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V- pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso, mesmo tratando-se de serviço de natureza técnica especializada, foi possível elaborar a composição de custos a partir da mediana de valores de contratações semelhantes, conforme justificativa contida no Termo de Referência.

Além disso, a composição de custos deve refletir os preços praticados no mercado para contratações de natureza semelhante.

No caso, a proposta foi elaborada considerando a demanda de trabalho do Fundo de Previdência. A Comissão atestou a compatibilidade do



preço proposto com a média de preços praticados no mercado (a partir dos valores de contratos anexados ao processo).

7. **Dos Documentos de Habilitação.**

Da análise do check-list, verifica-se que a Comissão de Contratação solicitou os documentos necessários para a habilitação jurídica, fiscal, econômica e trabalhista da proponente, de acordo com o rol definido nos Arts. 66 a 69 da Lei 14.133/21.

Os documentos apresentados atendem ao rol de habilitação da Lei 14.133/21, todos encaminhados de forma digital e dentro do prazo de validade.

8. **Justificativa da Contratação.**

A contratação foi devidamente justificada pela Autoridade Competente, como se comprova por meio dos documentos anexos ao processo administrativo.

9. **Da Previsão de Recursos.**

Considerando a importância dada aos princípios previstos na nova Lei de Licitações, especialmente ao do planejamento aplicável às contratações públicas, a contratação ainda que seja feita de forma direta, deve estar prevista no plano de contratações anual, de modo a se mostrar compatível com as leis orçamentárias.

Para o caso de não ter sido elaborado o referido plano, ou não constar no plano a contratação pretendida, faz-se necessária a juntada de documento de formalização de demanda e demonstração de que existe compatibilidade entre a previsão de recursos e o compromisso a ser assumido, de acordo com o Art. 72 da Lei 14.133/21.



Esses recursos podem diferir de natureza, ou seja, recursos próprios da arrecadação do Município, FPM, patrocínios e repasse de convênios.

No caso concreto, o recurso tem base em dotações apropriadas.

10. **Da Publicidade.**

Acerca da publicidade do processo de contratação, ainda que formalizada por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é definida pela Lei 14.133/21 como condição indispensável para a eficácia da contratação e aditamentos.

É o que preceitua o Art. 94 do referido diploma legal:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II- 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

A Comissão de Contratação deve se atentar especialmente aos requisitos indicados no § 2º do Art. 94.

11. **Conclusão.**

Ante o exposto, considerando os ditames previstos na Lei 14.133/2021, opino pela viabilidade jurídica da contratação pelo meio pretendido, desde que atendidas as recomendações do presente parecer.



Salvo melhor juízo, é o parecer.

Brejão/PE, 02 de março de 2026.

Fagner Francisco Lopes da Costa
Procurador Municipal

